



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-002.861/91-24

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993.

Recurso nº: 90.288

Recorrente: SERRARIA MARAJOARA IND.COM.E EXPORTAÇÃO LTDA.

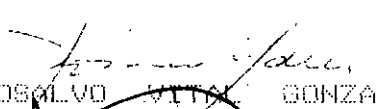
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

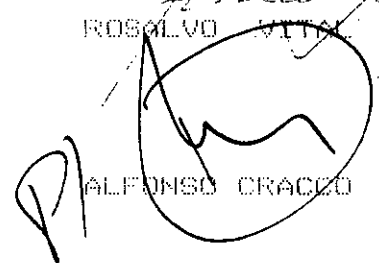
D I L I G Ê N C I A nº 203-0.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MARAJOARA IND.COM. E EXPORTAÇÃO LTDA..

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


ALFONSO CRACIDO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-002.861/91-24

Recurso nº: 90.288

Diligência nº: 203-0.052

Recorrente : SERRARIA MARAJOARA IND.COM.E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Epigrafada impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que o Grau de Utilização da Terra que serviu de base ao lançamento está errado frente aos elementos constantes da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada em 1989, concluindo que o valor correto seria de 65,6% e não 10,6%, como consta da Notificação de Lançamento. Solicita o benefício da redução do imposto, em nova Notificação.

O INCRA, consultado, disse que o lançamento foi efetuado com base na Declaração para Cadastro de que tratou a parte passiva em sua impugnação e que o GUT está certo, embora não demonstre nem como, nem porque. Disse, ainda, que, quanto à redução pleiteada pela Interessada, a ela não teve ele direito, por possuir débitos de exercícios anteriores, inclusive relativamente a 1983 e 1986, que estão ajuizados. Declarou-se favorável ao indeferimento.

O Julgador Monocrático manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

"A redução de que trata o art. 11 do Decreto nº 84.685/80, somente beneficiará os imóveis rurais que estiverem com os tributos de exercícios anteriores devidamente quitados. Lançamento procedente."

No Recurso Voluntário, a Recorrente demonstra porque entende errado o cálculo do GUT e faz anexar aos autos cópias dos Certificados de Cadastro relativos aos exercícios de 1983 a 1989 devidamente quitados nos respectivos vencimentos. Pede o deferimento do seu pleito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-002.861/91-24

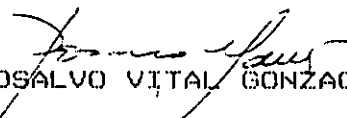
Diligência nº: 203-0.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O INCRA informou que a Recorrente não liquidou os lançamentos do ITR relativos a exercícios anteriores a 1990, estando ajuizados os referentes a 1983 e 1986. A parte passiva traz aos autos cópias de documentos comprovando que tais débitos inexistem.

Voto, assim, para que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se pronuncie sobre a autenticidade dos Documentos de fls. 19 a 26, evidenciando se os pagamentos efetivamente ocorreram e se existe ou existia à época do lançamento, ajuizamento da cobrança dos créditos fiscais relativos aos exercícios de 1983 e 1986, anexando aos autos, se for o caso, a devida certidão.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS